

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.709-A, DE 2003
(Apensado: Projeto de Lei nº 2.796, de 2003)

Dispõe sobre a renovação e reciclagem da frota nacional de veículos automotores.

Autor: Deputado Milton Monti
Relator: Deputado Antônio Cambraia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.709-A, de 2003, visa promover a renovação e reciclagem da frota nacional de veículos, mediante a fixação de limites à idade dos veículos em circulação e a concessão de mecanismos de estímulo fiscal e creditício que possibilitem a substituição dessa frota impedida de circular.

Pela proposta, será proibida a circulação de veículos automotores com idade igual ou superior a trinta anos, os quais deverão ser readquiridos pelo fabricante e, na sua ausência, pelo Poder Público, em condições a serem reguladas em ato do Poder Executivo. A medida não alcança os veículos de coleção ou os que se encontram em bom estado de funcionamento, cuja circulação, devidamente autorizada em licença especial concedida pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ficará restrita a fins de semana, feriados, datas festivas e desfiles.

Ao proprietário do veículo retirado de circulação será assegurado o recebimento de bônus para aquisição de veículo novo ou semi-novo de fabricação nacional, o qual somente poderá ser aceito por empresas montadoras ou estabelecimento comercial devidamente credenciados pelo Poder Executivo. O valor do bônus será proporcional à idade do veículo automotor e sua utilização deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias da data de emissão.

Além da concessão do bônus, caberá, ainda, ao Poder Público promover a abertura de linhas especiais de crédito subsidiado e a desoneração de impostos e contribuições federais incidentes sobre a produção ou

comercialização dos veículos adquiridos. Ressalte-se, que a proposta veda a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor ou de qualquer outro benefício fiscal a veículos com mais de vinte anos.

Por fim, visando ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) o projeto de lei atribui ao Poder Executivo a tarefa de calcular o valor da renúncia de receita fiscal decorrente de sua aprovação, tomando por base a renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre de sua entrada em vigor. O valor da renúncia assim apurada, será compensada com recursos da reserva de contingência ou de excesso de arrecadação.

O apensado Projeto de Lei nº 2.796, de 2003, difere do projeto principal, essencialmente, pelo fato de instituir uma sistemática voluntária de renovação da frota de veículos usados, com base em critérios que variam de acordo com o tipo e idade do veículo. O programa de renovação da frota seria viabilizado pela concessão de linhas de crédito subsidiados e redução da alíquota do IPI, a serem aplicados apenas na aquisição de veículos novos.

O Projeto de Lei nº 2.709, de 2003, e seu apenso, Projeto de Lei nº 2.796, de 2003, foram submetidos à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, onde, inicialmente, receberam parecer favorável com substitutivo elaborado pelo Relator, Deputado Humberto Michilles. Este posicionamento, contudo, não contou com o apoio da maioria dos membros da Comissão, a qual concluiu pela rejeição do projeto principal e seu apenso, na forma de Parecer Vencedor elaborado pelo Deputado Chico da Princesa.

Encaminhadas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, ambas as proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar o projeto principal e seu apenso quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

À vista do que foi descrito acima, os projetos de lei em análise propõem a criação de um programa de renovação da frota nacional de veículos,

envolvendo não somente a desoneração de impostos e contribuições federais, mas também o pagamento de bônus e a concessão de linhas de crédito favorecidas. Obviamente, isso acarretará, de um lado, aumento de despesas, decorrente da concessão de bônus e do subsídio creditício incorrido nas operações de financiamento para a compra de veículos e, de outro, a redução de receita tributária federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Por outro lado, o art. 16 da mesma lei, estatui que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Observa-se, assim, que as proposições não estão acompanhadas dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita e do aumento de despesas e as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia e o aumento de despesa já estão contemplados no sistema de leis orçamentárias.

Na tentativa de contornar parcialmente tais impedimentos, o autor do Projeto de Lei nº 2.709, de 2003, introduziu dispositivo em que atribui ao Poder Executivo a incumbência de apurar a renúncia de receita efetivamente incorrida após seis meses de vigência da lei. Isso, obviamente, não atende ao comando do citado art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige a apuração prévia do valor da renúncia para efeito da tramitação da proposta no Congresso Nacional, cumprindo ao proponente assegurar que a aprovação da medida não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Isso também implica o desenho prévio das medidas de compensação cabíveis, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sob essa perspectiva, nenhum dos projetos de lei atende adequadamente às normas orçamentárias vigentes, levando-nos à inarredável constatação de que os mesmos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.709-A, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.796, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antônio Cambraia
Relator